

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Acompanhamento Econômico  
Subsecretaria de Governança Fiscal e Regulação de Loteria  
Coordenação-Geral de Governança de Prêmios e Sorteios

Nota Técnica SEI nº 2/2018/COGPS/SUFIL/SEAE-MF

Assunto: **Regulamentação do Serviço Público da Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX)**

Senhor Secretário,

## 1. INTRODUÇÃO

1.1 A presente Nota Técnica tem por objetivo contextualizar o processo de concessão da Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX), assim como delinear a construção da minuta do decreto de sua regulamentação, de forma a ser possível o encaminhamento para a devida análise e manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

## 2. CONCESSÃO DA LOTEX

2.1 A Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX) foi criada pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, em seu artigo 28, que estabeleceu que essa modalidade lotérica, na condição de serviço público da União, possa ser explorada por meio de concessão, nos termos que seguem:

*Art. 28. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.*

*§ 1º A loteria de que trata o caput deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada diretamente, pela Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.*

*§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:*

*I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso; e*

*II - publicar demonstrações financeiras nos termos do inciso VI do art. 4º desta Lei.*

*§ 3º (VETADO).*

*§ 4º Da totalidade da arrecadação de cada emissão da Lotex, 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à premiação, 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) para as entidades de prática desportiva referidas no inciso I do § 2º deste artigo, 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para despesas de custeio e manutenção, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.*

*§ 6º (VETADO).*

*§ 7º (VETADO).*

2.2 Em 23 de agosto de 2017, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) aprovou a concessão comum como modalidade operacional para a desestatização do

serviço público da LOTEX, por um prazo de 25 (vinte e cinco) anos, como consignado na Resolução nº 16 do CPPI, que, entre outras providências, recomendou:

*Art. 8º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI recomenda, para aprovação do Presidente da República, a edição de Decreto que:*

*I - designe o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES como responsável pela realização de todos os atos necessários à consecução da desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX, tais como a contratação da bolsa de valores para realização de leilão, convocação de audiência pública e publicação de consulta pública, designação de comissão de licitação, a elaboração e exame da regularidade jurídica das minutas atinentes ao certame licitatório respectivo e publicação de edital de licitação; e*

*II - exclua do Programa Nacional de Desestatização – PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Caixa Instantânea S.A., observado o § 5º do artigo 18 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.*

*Parágrafo Único. As atribuições conferidas ao BNDES por decreto, nos termos deste artigo, não afastam a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, como órgão de assessoria do Ministério da Fazenda, para o exame prévio dos atos atinentes à licitação, nos termos do art. 38, inciso VI, da L. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.*

2.3 O Decreto 9.155, de 11 de setembro de 2017, manteve a LOTEX no Programa Nacional de Desestatização (PND), o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como responsável pela execução e o Ministério da Fazenda como responsável pela coordenação e pelo monitoramento dos procedimentos e das etapas do processo de desestatização desse serviço público, nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, instituído pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.*

*Art. 2º Fica designado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES como responsável pela realização de todos os atos necessários à consecução da desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.491, de 1997, ao qual caberá, inclusive:*

*I - a contratação de instituição responsável pela realização de leilão;*

*II - a convocação de audiência pública;*

*III - a publicação de consulta pública; e*

*IV - quanto ao certame licitatório:*

*a) a designação de comissão de licitação;*

*b) a elaboração e o exame da regularidade jurídica das minutas;*

*c) a publicação de edital de licitação; e*

*d) a realização dos demais atos dele decorrentes até a homologação do certame.*

*§ 1º Cabe ainda ao BNDES, nos termos do § 1º do art. 6º e do art. 18 da Lei nº 9.491, de 1997:*

*I - divulgar e prestar as informações concernentes ao processo de desestatização de que trata este Decreto, inclusive para atendimento de solicitações do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e demais órgãos competentes;*

*II - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução da desestatização; e*

*III - preparar a documentação do processo de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União.*

*§ 2º Fica designado o Ministério da Fazenda como responsável pela coordenação e pelo monitoramento dos procedimentos e das etapas do processo de desestatização a que se refere este Decreto, sem prejuízo das atribuições conferidas ao BNDES.*

*Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 8.648, de 28 de janeiro de 2016.*

2.4 Em 30 de outubro de 2017, em reunião conjunta entre Seae, Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República (PPI) e BNDES, identificou-se que o melhor modelo que atende as necessidades do Poder Concedente, que viabiliza a continuidade da concessão e que afasta o risco de “leilão vazio” é aquele que mantém as premissas negociais até então perseguidas, com a flexibilização do prazo da concessão, que

passa dos então 25 anos para um período de 15 anos. Esse ajuste resultou no recálculo do valor de outorga, que passou de R\$ 922 milhões para R\$ 546 milhões.

2.5 Essa reformulação de modelo foi então oficializada com a publicação da Resolução 22, de 08 de novembro de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, que alterou o prazo e a qualificação técnica, nos termos que seguem:

*Art. 1º - A Resolução nº 16, de 23 de agosto de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 2º - O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos". (NR)*

*[...]*

*I - experiência na operação de serviço de loteria instantânea cuja arrecadação total, decorrente da comercialização de bilhetes físicos e/ou de apostas virtuais, em período não superior a 12 (doze) meses corridos, seja igual ou superior a R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais).*

2.6 Em síntese, esta é a contextualização do processo de concessão da LOTEX, com a expectativa de publicação do edital para sua concessão ainda no primeiro trimestre de 2018.

### **3. REGULAMENTAÇÃO DA LOTEX**

3.1 Conforme apontado, o serviço público da LOTEX foi instituído pela Lei no 13.155, de 4 de agosto de 2015, em seu artigo 28, carecendo, assim, de instrumento de regulamentação dessa modalidade de loteria. Alinhado ao que prevê o art. 41, IX, 'f', da Lei 13.502, de 1º de novembro de 2017, constitui área de competência do Ministério da Fazenda a autorização de exploração de loterias e cabe à Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae) a regulação e regulamentação do serviço público de loteria instantânea, como estabelece o art. 41, VI, e o art. 43, I, e o art. 72, do Decreto Nº 9.003, de 13 de março de 2017, abaixo reproduzidos:

*Art. 41. À Secretaria de Acompanhamento Econômico compete:*

*[...]*

*VI- propor, coordenar e executar, no âmbito do Governo federal, a política e a regulação de loterias;*

*[...]*

*Art. 43. À Subsecretaria de Governança Fiscal e Regulação de Loteria compete:*

*I - atuar na regulação, na autorização, na normatização e na fiscalização dos segmentos de distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, captação antecipada de poupança popular e loterias*

3.2 Ciente dessa competência, esta secretaria preparou minuta de decreto presidencial contendo uma proposta de regulamentação para o art. 28 da Lei 13.155/2015. Tal minuta foi avaliada e criticada pelo BNDES, em conjunto com os assessores técnicos do consórcio formado por ERNST&YOUNG/MOYSÉS & PIRES/ZANCAN, liderado pela primeira.

3.3 Assim, em 20 de setembro de 2017, a Seae abriu consulta pública eletrônica no sítio de internet deste órgão, "com vistas a colher contribuições para aperfeiçoamento da Minuta do Decreto que regulamenta o art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015". Nessa consulta pública, foram recebidas um total de vinte e quatro contribuições, das empresas *Scientific Games International (SGI)* e *International Game Technology (IGT)*.

3.4 Avaliadas as contribuições da consulta pública eletrônica passíveis de incorporação ao decreto de regulamentação, a Seae procedeu novo ajuste nessa proposta de instrumento legal. Após nova avaliação e contribuição do BNDES e dos assessores técnicos contratados, consolidou-se a versão final da minuta de decreto de regulamentação. Este se encontra anexo à presente nota técnica, o qual permitirá tanto a viabilidade jurídica quanto a eliminação da incerteza do marco institucional da LOTEX, conforme apontado pelos assessores técnicos do consórcio liderado pela EY. Mencione-se, ademais, que esse decreto deverá ser editado previamente à publicação do edital da referida concessão.

3.5 Os termos da minuta de decreto endereçam questões essenciais para a regulação do produto lotérico e as melhores práticas de operação dessa modalidade lotérica, como o percentual variável destinado a prêmios (*payout* médio entre as séries), as regras de homologação dos planos de distribuição, a possibilidade de

comercialização em canais físicos e eletrônicos, segurança e integridade da operação, fiscalização do Poder Concedente e jogo responsável.

3.6 Adicionalmente, cabe destacar que está disciplinado nesse instrumento legal o mecanismo que resolve as ocorrências de prêmios eventualmente não reclamados ou não colocados em comercialização pelo operador que, como proposto, serão revertidos em prol do apostador, com a adoção da sistemática de distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda prevista na Lei Federal n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971. Esse mecanismo irá propiciar ao operador promover o produto lotérico junto aos apostadores com premiações extras, à semelhança do que se verifica nos principais mercados de loteria instantânea no mundo, o que irá resultar em incentivo as vendas e, conseqüentemente, maior nível de repasse social à União.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

4.1 Diante do exposto, esta Secretaria, na condição de responsável pela coordenação e monitoramento do processo de desestatização da LOTEEX, recomenda a adoção da minuta do decreto anexo como regulamentação da loteria instantânea, especificamente para o art. 28 da Lei 13.155/2015, nos termos aqui relatados.

4.2 Por fim, entendemos que a referida minuta anexa deva ser submetida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manifestação relativa à conformidade desse instrumento ao ordenamento legal vigente no País.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**ITAMAR DE CARVALHO PEREIRA**

Técnico

Documento assinado eletronicamente

**ALTAIR MENDANHA DE OLIVEIRA**

Coordenador

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**FLÁVIA ZANCANARO DE PINTO FERREIRA**

Coordenador-Geral de Governança de Prêmios e Sorteios, Substituta

Aprovo. Encaminhe-se a presente nota à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**ALEXANDRE MANOEL ANGELO DA SILVA**

Secretário de Acompanhamento Econômico, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Itamar de Carvalho Pereira, Técnico**, em 11/01/2018, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Altair Mendanha de Oliveira, Coordenador(a)**, em 11/01/2018, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Zancanaro de Pinto Ferreira, Coordenador(a)-Geral de Governança de Prêmios e Sorteios Substituto(a)**, em 11/01/2018, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Manoel Angelo da Silva, Secretário(a) de Acompanhamento Econômico Substituto(a)**, em 11/01/2018, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0276425** e o código CRC **66204697**.

Referência: Processo nº 18101.000500/2017-25.

SEI nº 0276425